

João Pereira da Silva

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: terça-feira, 3 de Julho de 2012 16:17
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII
Anexos: Comentários APESPE_Proposta de Lei no 65_XII.doc

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	436666
Entrada/Ser. n.º	469
Data	03-07-2012

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: terça-feira, 3 de Julho de 2012 15:40

Para: DAC Correio

Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	65/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Associação Portuguesa das Empresas do Sector Privado de Emprego
Morada ou Sede:	Rua Quirino da Fonseca, 15, RC A
Local:	Lisboa
Código Postal:	1000-250 Lisboa
Endereço Eletrónico:	presidente@apespe.pt
Texto do Contributo:	Exmos Senhores, Junto enviamos o nosso contributo para a melhoria da proposta de Lei nº 65/XII. Cumprimentos APESPE
Data:	03-07-2012 15:39:43

Proposta de Lei nº 65/XII

Artigo 3º/1/2 – tipo legal de contraordenação por exercício da função de técnico sem título profissional.

O tipo legal de contraordenação pelo exercício de atividades técnica destes profissionais já existe e está previsto na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro (art. 100º). Ora a previsão atual derroga aquela previsão com grandes desvantagens:

- A previsão da proposta de lei não identifica o sujeito/autor da contraordenação o que pode levar à interpretação da inexistência de tipo legal por violação do princípio da tipicidade constitucional (art. 29º da CRP);
- Poder-se-á entender (embora dificilmente) que o autor da contraordenação é o próprio técnico o que viola o princípio (da legislação comunitária e nacional) da intransferibilidade da responsabilidade da obrigação patronal pela prevenção (art 15º e 74º/6 da Lei nº 102/2009 e art. 5º/2 da diretiva nº 89/391/CEE);
- Não é feita revogação expressa na proposta de lei contrariando princípios de certeza e segurança legislativas.

Artigo 4º – elaboração de manual de certificação

Atribui um poder arbitrário de fazer a norma que depois se aplica à entidade certificadora particularmente quando essa norma tem consequências que podem ser de enorme gravidade – a suspensão e revogação dos títulos profissionais que não estavam previstos na lei a revogar (art. 6º do Dec Lei nº 110/2000, de 30 de Junho) – e potencial de pôr em acusa valores tutelado pela CRP como seja o direito ao trabalho e acesso à profissão (art. 58º da CRP). É uma previsão desproporcionada face ao seu fim e desadequada ao instrumento normativo.

Nada se refere quanto ao processo de elaboração do manual. Tal com esta na lei é apenas e só da entidade certificadora sem qualquer condicionante. Ora esta ausência de limite pode albergar a arbitrariedade. No mínimo deveria prever-se que este manual é elaborado após consulta aos representantes dos parceiros sociais.

Artigo 6º - processo e prazo para emissão de títulos profissionais.

40 dias uteis (cerca de 2 meses, podendo ser mais se houver pedido de diligências intermédias solicitadas pela entidade certificadora) pode ser um prazo excessivo para uma operação simples de conferencia documental. Anota-se que o acesso à profissão depende deste documento.

Proposta: Máximo de 30 dias úteis para a emissão de títulos profissionais.

Artigos 8º/1 e 14º/5- Suspensão e revogação do título profissional em caso de omissão do dever de atualização formativa

Aumentam-se (cfr o art. 10º do Decreto Lei nº 110/2000) os casos em que pode ser suspensa ou revogada a posse de título profissional para a violação de ausência de formação. Essa violação é parametrizada quantitativamente (50 horas em cada 5 anos e 100 horas após 2 anos de não exercício) e qualitativamente é indefinida porquanto se remete todo o conteúdo para o manual de certificação (cfr art. 14º/5 da proposta de lei).

Corre-se ainda o risco de a entidade certificadora ser capturada pelos interesses de entidades formadoras que dispõem de um vasto campo de mercado de formação obrigatória.

Trata-se de um poder arbitrário, desproporcionado e injustificado atribuído à entidade certificadora que de forma mecânica e administrativa.

Artigo 19º - Serviços de inspeção

A formulação prevista - *o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral* - não caracteriza o serviço de inspeção responsável por ser indistinto e incompreensível. O ac o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral atual ministério (e o anterior também) tem vários serviços de inspeção diferentes.

Proposta: É para nós claro que esta competência cabe exclusivamente à ACT.

Artigo 25º - Responsabilidade contraordenacional

A referenciação a regimes contraordenacionais é um novelo intrincado de aplicações diversas de regimes substantivos e processuais. Todavia a matéria de que se trata refere-se a políticas públicas de segurança e saúde no trabalho referenciáveis legalmente:

- À Convenção 155 da OIT de 1981 relativa à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 5º/c), ratificada por Portugal através de Decreto do Governo nº 1/85, de 16 de Janeiro;
- À Diretiva nº 89/391/CEE relativa à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 7º);
- À Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (art. 6º).

Ora é dificilmente compreensível de que forma a ASAE tenha competências legais, técnicas e de enquadramento orgânico e organizacional para ser um órgão executor de políticas públicas de segurança e saúde no trabalho nomeadamente para fiscalizar todo o capítulo respeitante ao funcionamento dos cursos de formação em segurança e saúde no trabalho. (competência natural da ACT/Prevenção).

Mas, acima de tudo é incompreensível a formulação da delimitação de competências da ACT: *“contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima”*. De facto, na proposta de diploma não há

qualquer norma do tipo enunciado. As relações jurídicas que são tratadas são as que se estabelecem entre os candidatos a técnicos e a entidade certificadora e entre a entidade formadora e a entidade certificadora. A ACT não tem assim quaisquer competências contraordenacionais. De facto, a única norma em que são convocados os sujeitos da relação laboral reporta-se à celebração de contratos entre eles, violando as normas de deontologia profissional (art.7º/2 da proposta de lei) e, aí, a sanção prevista – a nulidade – é civil, não é contraordenacional.